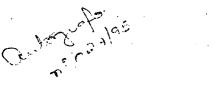
CÂMARAMUNICIPAL





DE ITAPEVI



ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 031/95

PROJETO N.º 029/95

de Lei

INTERESSADO Prefeitura Municipal de Itapevi

ASSUNTO	do Município de Itapevi para o Exercício
	Financeiro de 1995

LEI 1264/95



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM № 019/95

Itapevi, 02 de junho de 1995

Senhor Presidente,

Por intermédio desta, encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à elevada apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei, que institui as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itapevi para o Exercício Financeiro de 1996.

A propositura atende disposição inserida na Constituição Federal (arts. 165 a 169), c.c. determinações da Lei Orgânica do Município (arts. 124 e 125).

Conforme se observa no texto produzido, este Executivo procurou orientar as metas e prioridades da Administração Municipal para a modernização na ação governamental, buscando aumento de produtividade, qualidade e eficiência dos serviços públicos, com apoio e envolvimento da iniciativa privada.

O projeto se justifica em face das inovações já produzidas no Município pelo sistema de parceria Prefeitura/Iniciativa Privada, especialmente na execução de obras de aposição de pavimentação asfáltica e serviços correlatos, experiência que nos proporcionou a credibilidade necessária para o desenvolvimento de ações de maior alcance.

Impende esclarecer, todavia, que todos os atos direcionados à execução das medidas necessárias estarão subordinados à aprovação desse Legislativo, ou seja, as diretrizes estabelecidas, no que se refere às ações cuja realização não está vinculada ao normal andamento dos serviços administrativos, serão submetidas, oportunamente, à análise e aprovação dessa Colenda Casa de Leis.

A proposta em tela se apresenta, portanto, como compromisso inicial entre Executivo e Legislativo quanto ao dimensionamento das ações públicas de maior interesse da população a serem detalhadamente estudadas para implantação.

" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

O Projeto de Lei comporta, ainda, as orientações para elaboração do orçamento anual do exercício vindouro, fixadas em conformidade com as disposições constitucionais relativas à matéria.

Impende esclarecer, finalmente, para fins de preservação dos direitos do Município - sobretudo na obtenção de recursos financeiros dos Governos Federal e Estadual, quando se faz necessário comprovar a existência da Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao respectivo exercício -, que a análise da propositura em questão deve ser realizada em tempo hábil à viabilizar a elaboração e encaminhamento da proposta orçamentária, ou seja, conforme artigo 111 da Lei Orgânica do Município, até o final do corrente mês de junho.

Assim sendo, solicito seja a apreciação do Projeto de Lei realizada em sentido de urgência, conforme prerrogativa concedida pelo disposto no artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que se apresenta, subscrevome, reiterando, na oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente

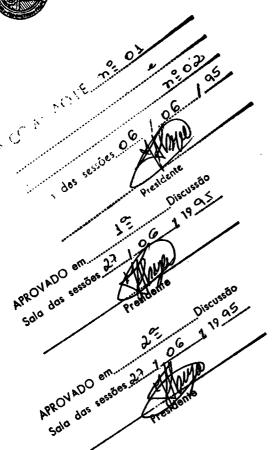
JOAO CARLOS CARAMEZ

Prefeito

Excelentíssimo Senhor
JADIR FRANCISCO DE SOUZA
DD.Presidente da Câmara Municipal de Itapevi-SP.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI № 029/95

(Institui as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itapevi para o Exercício Financeiro de 1996)

JOAD CARLOS CARAMEZ, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 1996, fixando critérios para elaboração do orçamento anual.

Art. 2º No exercício financeiro de 1996, a Administração Pública Municipal fará cumprir o Plano Plurianual do período 1994/1997, instituido pela Lei Municipal nº 1.174, de 01 de dezembro de 1993, na medida da disponibilidade apresentada na proposta orçamentária, a qual será elaborada em conformidade com os critérios aqui estabelecidos, devendo observar:

 I - Como metas a serem alcançadas, sem prejuízo de obras e serviços de caráter essencial:

a) implementação da política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município, definida pela Lei Municipal nº 1.145, de 03 de junho de 1993;

b) expansão dos programas de caráter sócio-cultural-educativo realizados pelas Secretarias de Educação e Cultura, Promoção Social e Esportes do Município;

c) elaboração e implantação de Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;



prioritário:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

d) execução de obras de saneamento básico, com prioridade para os locais de maior densidade populacional, por intermédio da concessionária do serviço público da espécie ou, ainda, em sistema de parceria Prefeitura/Concessionária;

e) execução de obras de infra-estrutura urbana nas vias públicas municipais - implantação, complementação, recuperação de pavimentação asfáltica e obras correlatas -, com prioridade para os locais de maior circulação de veículos e pedestres ou de difícil acesso, mediante utilização de recursos próprios do Município, em sistema de contribuição de melhoria, bem como com recursos obtidos de outras esferas governamentais ou, ainda, em sistema de parceria entre Prefeitura/proprietários, conforme ordenamento em vigor no Município;

f) implantação, ampliação, substituição e manutenção de redes de iluminação pública, por intermédio da concessionária do serviço público da espécie, com prioridade para locais ermos e de difícil acesso;

g) ampliação da rede de Creches e Pré-Escolas, com recursos próprios e de repasse de outras esferas governamentais;

h) reestruturação administrativa, com adequação do quadro funcional e estabelecimento de plano de carreiras.

l - Como áreas de atendimento

- a) Higiene e Saúde;
- b) Educação;
- c) Família;
- d) Defesa Civil;

Art. 3º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta, devendo ser realizada em conformidade com as disposições relativas à espécie contidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações, na Lei Orgânica do Município de Itapevi e, ainda, com observância às diretrizes estabelecidas nesta Lei.



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Na elaboração da proposta orçamentária, observar-se-á para que:

I - Os valores da receita e da despesa sejam orçados com base na arrecadação de 1995, considerando-se alterações na legislação tributária, expansão ou diminuição dos serviços públicos e taxa inflacionária não superior a do ano em curso;

l l - As obras em execução tenham
prioridade sobre novos projetos;

III - As despesas com pagamento de dívida pública, encargos sociais e salários tenham prioridade sobre açoes de expansão dos serviços públicos.

Art. 5º As metas estabelecidas no artigo 1º desta Lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual.

Art. 6º A Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 1996 fixará, conforme ordenamento legal em vigor, o critério de atualização das dotações orçamentárias a ser aplicado no período.

Art. 7º Objetivando regular cumprimento das diretrizes fixadas no presente ordenamento legal, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei visando:

I - A privatização de serviços, em especial nos setores onde o Poder Público, em face de ausência de capacitação técnica e financeira suficiente para propiciar o necessário desenvolvimento, tenha optado por conceder direitos de execução e exploração.

I I - Alterações na legislação tributária, de forma a corrigir distorções existentes, possibilitando correto equilíbrio entre receita/despesa, observadas as disposições legais atinentes à espécie.





" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

Itapev 1 02 de junho de 1995

JOÃO CARLOS CARAMEZ

SERGIO ROSSAM Secretário de Megócios Jurídicos



RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Parecer Conjunto das Comissões no 01 e 02 ao Projeto de Lei no 029/95 - Do Executivo

Senhor Presidente:-

Quanto ao aspecto legal nada há que

objetar.

Quanto ao mérito, a propositura é /

louvavel, merecendo ser aprovada.

E o parecer.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira /

Nery, 27 de junho de 1.995

Comissão no 01

ANTONIO

NORMA 1UCIA R.DE SOUZA

CASAGRANDE

HERMOGENEZ SANT'ANNA

VITAL PONCIANO DOS REIS

FRANCISCO DE OLIVEIRA

"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Parecer Conjunto das Comissões n<u>o</u> 01 e 02 ao Projeto de Lei n<u>o</u> 029/95 - Do Executivo

Senhor Presidente:-

Quanto ao aspecto legal nada há que

objetar.

Quanto ao mérito, a propositura é /

louvavel, merecendo ser aprovada.

E o parecer.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira /

Nery, 27 de junho de 1.995

Comissão no 91

VALTER FRANCISCO ANTONIO

JOAN FRREZZA DO MONTE

NORMA 1UCIA R.DE SOUZA

Comissão no 02

ARTE CASAGRANDE

GUARIA BUTH BANHOLZER

HERMOGENEZ JOSE SANT'ANNA

ANTONIO SE FAMILIAS

VITAL AGAGNANO DOS REIS

BENEDIC VAL GERREIRA JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 027/95

(Projeto de Lei nº 029/95 - DO EXECUTIVO)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando das atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei:

(Institui as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itapevi para o Exercício Financeiro de 1996)

Art. 1º Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 1996, fixando critérios para elaboração do orçamento anual.

Art. 2º No exercício financeiro de 1996, a Administração Pública Municipal fará cumprir o Plano Plurianual do período 1994/1997, instituido pela Lei Municipal nº 1.174, de 01 de dezembro de 1993, na medida da disponibilidade apresentada na proposta orçamentária, a qual será elaborada em conformidade com os critérios aqui estabelecidos, devendo observar:

 I - Como metas a serem alcançadas, sem prejuízo de obras e serviços de caráter essencial:

- implementação da política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município, definida pela Lei Municipal nº 1.145, de 03 de junho de 1993;
- **b)** expansão dos programas de caráter sócio-cultural-educativo realizados pelas Secretarias de Educação e Cultura, Promoção Social e Esportes do Município;
- c) elaboração e implantação de Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- d) execução de obras de saneamento básico, com prioridade para os locais de maior densidade populacional, por intermédio da concessionária do serviço público da espécie ou, ainda, em sistema de parceria Prefeitura/Concessionária;



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

e) execução de obras de infra-estrutura vias públicas municipais implantação, complementação, recuperação de pavimentação asfáltica e obras correlatas -, com prioridade para os locais de maior circulação de veículos e pedestres ou de difícil acesso, mediante utilização de recursos próprios do Município, em sistema de contribuição de melhoria, bem como com recursos obtidos de outras esferas governamentais ou. ainda, sistema em de parceria Prefeitura/proprietários, conforme ordenamentoem vigor Município;

f) implantação, ampliação, substituição e manutenção de redes de iluminação pública, por intermédio da concessionária do serviço público da espécie, com prioridade para locais ermos e de difícil acesso;

g) ampliação da rede de Creches e Pré-Escolas, com recursos próprios e de repasse de outras esferas governamentais;

h) reestruturação administrativa, com adequação do quadro funcional e estabelecimento de plano de carreiras.

l I - Como áreas de atendimento

prioritário:

- a) Higiene e Saúde;
- b) Educação;
- c) Família;
- d) Defesa Civil;

Art. 3º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta, devendo ser realizada em conformidade com as disposições relativas à espécie contidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações, na Lei Orgânica do Município de Itapevi e, ainda, com observância às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Na elaboração da proposta orçamentária, observar-se-á para que:

"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

I - Os valores da receita e da despesa sejam orçados com base na arrecadação de 1995, considerando-se alterações na legislação tributária, expansão ou diminuição dos serviços públicos e taxa inflacionária não superior a do ano em curso;

 I - As obras em execução tenham prioridade sobre novos projetos;

III - As despesas com pagamento de dívida pública, encargos sociais e salários tenham prioridade sobre ações de expansão dos serviços públicos.

Art. 5º As metas estabelecidas no artigo 1º desta Lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual.

Art. 6º A Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 1996 fixará, conforme ordenamento legal em vigor, o critério de atualização das dotações orçamentárias a ser aplicado no período.

Art. 7º Objetivando regular cumprimento das diretrizes fixadas no presente ordenamento legal, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei visando:

I - A privatização de serviços, em especial nos setores onde o Poder Público, em face de ausência de capacitação técnica e financeira suficiente para propiciar o necessário desenvolvimento, tenha optado por conceder direitos de execução e exploração.

I I - Alterações na legislação tributária, de forma a corrigir distorções existentes, possibilitando correto equilíbrio entre receita/despesa, observadas as disposições legais atinentes à espécie.



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores do Município de Itapevi, 28 de junho de 1.995.

JADIR FRANCISCO DE SOUZA Presidente

JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA 2º Secretário - em exercício -

" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.264. DE 30 DE JUNHO DE 1995

(Institui as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itapevi para o Exercício Financeiro de 1996)

JOÃO CARLOS CARAMEZ, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 1996, fixando critérios para elaboração do orçamento anual.

Art. 2º No exercício financeiro de 1996, a Administração Pública Municipal fará cumprir o Plano Plurianual do período 1994/1997, instituido pela Lei Municipal nº 1.174, de 01 de dezembro de 1993, na medida da disponibilidade apresentada na proposta orçamentária, a qual será elaborada em conformidade com os critérios aqui estabelecidos, devendo observar:

 l - Como metas a serem alcançadas, sem prejuízo de obras e serviços de caráter essencial:

a) implementação da política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município, definida pela Lei Municipal nº 1.145, de 03 de junho de 1993;

b) expansão dos programas de caráter sócio-cultural-educativo realizados pelas Secretarias de Educação e Cultura, Promoção Social e Esportes do Município;

c) elaboração e implantação de Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

d) execução de obras de saneamento básico, com prioridade para os locais de maior densidade populacional, por intermédio da concessionária do serviço público da espécie ou, ainda, em sistema de parceria Prefeitura/Concessionária;



Pre 031/95



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

e) execução de obras de infra-estrutura urbana nas vias públicas municipais - implantação, complementação, recuperação de pavimentação asfáltica e obras correlatas -, com prioridade para os locais de maior circulação de veículos e pedestres ou de difícil acesso, mediante utilização de recursos próprios do Município, em sistema de contribuição de melhoria, bem como com recursos obtidos de outras esferas governamentais ou, ainda, em sistema de parceria entre Prefeitura/proprietários, conforme ordenamento em vigor no Município;

f) implantação, ampliação, substituição e manutenção de redes de iluminação pública, por intermédio da concessionária do serviço público da espécie, com prioridade para locais ermos e de difícil acesso;

g) ampliação da rede de Creches e Pré-Escolas, com recursos próprios e de repasse de outras esferas governamentais;

h) reestruturação administrativa, com adequação do quadro funcional e estabelecimento de plano de carreiras.

| | - Como áreas de atendimento

prioritário:

- a) Higiene e Saúde;
- b) Educação;
- c) Família;
- d) Defesa Civil;

Art. 3º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta, devendo ser realizada em conformidade com as disposições relativas à espécie contidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações, na Lei Orgânica do Município de Itapevi e, ainda, com observância às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Na elaboração da proposta orçamentária, observar-se-á para que:

I- Os valores da receita e da despesa sejam orçados com base na arrecadação de 1995, considerando-se alterações na legislação tributária, expansão ou diminuição dos serviços públicos e taxa inflacionária não superior a do ano em curso;



"ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

 I - As obras em execução tenham prioridade sobre novos projetos;

III As despesas com pagamento de dívida pública, encargos sociais e salários tenham prioridade sobre ações de expansão dos serviços públicos.

Art. 5º As metas estabelecidas no artigo 1º desta Lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual.

Art. 6º A Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 1996 fixará, conforme ordenamento legal em vigor, o critério de atualização das dotações orçamentárias a ser aplicado no período.

Art. 7º Objetivando regular cumprimento das diretrizes fixadas no presente ordenamento legal, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei visando:

I - A privatização de serviços, em especial nos setores onde o Poder Público, em face de ausência de capacitação técnica e financeira suficiente para propiciar o necessário desenvolvimento, tenha optado por conceder direitos de execução e exploração.

I I - Alterações na legislação tributária, de forma a corrigir distorções existentes, possibilitando correto equilíbrio entre receita/despesa, observadas as disposições legais atinentes à espécie.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itapevi, 30 de jumbo de 1.995.

JOÃO CARLOS CARAMEZ

SÉRGIO BOSSAM Secretário de Negócios Jurídicos



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.264/95

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura da Município de Itapevi, em 30 de junho de 1995.

ALICE GONÇALVES DO NASCIMENTO Secretária de Apoto Administrativo